

A Mesa Executiva da Câmara Municipal da Lapa, Pr, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis, o seguinte,

ANTEPROJETO DE LEI Nº 18/2006

Súmula: *Inclui artigo na Lei municipal nº 1774, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo Municipal da Lapa, e dá outras providências.*

Art. 1º - Fica incluído na Lei Municipal 1774, de 31 de Março de 2004, o seguinte Artigo:

Art. 8º - *A progressão por merecimento de Servidor, que trata o artigo 61 inciso II da Lei 1773, de 31 de Março de 2004, difere no Poder Legislativo Municipal, prevalecendo a média de 02 (duas) últimas avaliações de desempenho, de acordo com a Resolução 13/03.*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

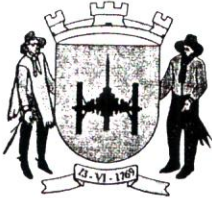
Poder Legislativo Municipal, 9 de junho de 2006

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA
Vice Presidente

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
1º Secretário

DIRCEU RODRIGUES FERREIRA
2º Secretário



Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



LEI Nº 1774, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Súmula: Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo Municipal de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Classificação de Cargos e Salários do Poder Legislativo Municipal da Lapa, tendo como base em todos os seus efeitos, excetuando-se os previstos nesta Lei, a Lei que fixou e instituiu o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e salários do Município da Lapa.

Art. 2º - As atribuições contidas na Lei que instituiu o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e salários do Município da Lapa, inerentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ficam concedidas ao Presidente da Câmara Municipal, no que refere-se ao âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - As determinações a serem fixadas por decreto contidas na Lei referida no caput deste artigo, serão regulamentadas através de Atos da Comissão Executiva, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Os cargos de provimento em Comissão diferem do Executivo conforme o Anexo I desta Lei, inclusive simbologia e vencimentos sendo de livre nomeação e exoneração do Presidente do Poder Legislativo, devendo ser ocupados por pessoas que possuam experiência administrativa e/ou habilitação profissional específica, oriundas da iniciativa privada ou pública.

Art. 4º - Os Cargos Permanentes do Poder Legislativo Municipal são os fixados no Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes de cargo público efetivo, cujas exigências para o provimento do mesmo tenham sido alteradas por Lei, desde que, preencham os requisitos mínimos exigidos, serão automaticamente enquadrados no grupo e Classe a que passarem a pertencer os cargos ora modificados conforme Anexo II desta Lei.



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



LEI Nº 1774, de 31.03.2004

... 02

Art. 5º - O enquadramento dos quadros permanentes deste Poder Legislativo previsto na Lei de instituição do Plano de Classificação de Cargos e Salários ficará a cargo da sua Comissão Executiva, e serão baixados através de Ato.

Art. 6º - Fica instituída a Tabela de Vencimentos, Anexo III desta lei, composta de 04 (quatro) grupos, subdivididos em classes, cada uma com 15 (quinze) referências, com valores em reais, com progressão constante, determinando o piso e o teto de vencimento, cujos valores serão atualizados mediante Lei.

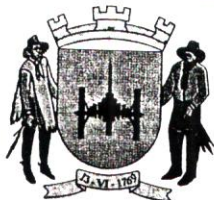
Parágrafo Único – Os vencimentos dos servidores municipais, independente do regime jurídico, do caráter de permanente ou de temporário, serão fixados na Tabela de Vencimentos, na exata correlação de cargo ou emprego, de acordo com a carga horária semanal, para a função idêntica ou nos casos onde não exista a semelhança ou comprovada a situação excepcional da contratação, às condições do mercado de trabalho.

Art. 7º - Fica instituída no âmbito do Poder Legislativo Municipal e Quadro de Identificação dos Cargos Permanentes e seus respectivos requisitos conforme o Anexo IV desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Março de 2004.


PAULO CÉSAR FARIATES FURLATI
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1774, DE 31.03.2004

SÚMULA: Dispõe Sobre O Quadro De Pessoal E Institui O Plano De Cargos E Salários Do Poder Legislativo Municipal De Lapa, E Dá Outras Providências.

ANEXO I QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

CARGO / DENOMINAÇÃO	Nº VAGAS	SIMBOLOGIA	VALOR
SECRETÁRIO GERAL	01	SGE	1.629,94
ASSESSOR JURÍDICO	02	AJU	1.466,94
ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL	01	ATC	1.222,45
CONTROLADOR	01	CTL	765,60

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Março de 2004.

PAULO CÉSAR PIATES FURIATI
Prefeito Municipal

PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1774, DE 31.03.2004									
ANEXO II									
QUADRO DE CARGOS PERMANENTES									
SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO NOVA				
Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN.	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	Nº DE VAGAS	HORAS SEMAN.	DENOMINAÇÃO	GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE REFERENC.	C.B.O
01	40	Oficial Administrativo	Técnico Administrativo	01	40	Oficial Administrativo	Técnico Administrativo	A1	4110-10
05	40	Auxiliar de Secretaria	Técnico Administrativo	05	40	Auxiliar de Secretaria	Técnico Administrativo	B1	4110-05
01	40	Atendente	Operacional	01	40	Atendente	Operacional	A1	4222-05
02	40	Assistente de Serviços Gerais	Operacional	02	40	Assistente de Serviços Gerais	Operacional	B1	9914-05
03	40	Guardião	Operacional	03	40	Guardião	Operacional	B1	5174-20

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Março de 2004

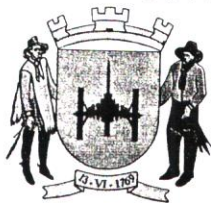
Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

X

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO														
ANEXO III - PARTE INTEGRANTE DA LEI N.º 1774, DE 31.03.04														
GRUPO	NÍVEL SUPERIOR					PLANTONISTA					TÉCNICO ADMINISTRATIVO			
REFERÊNCIA	CLASSE					CLASSE					CLASSE			
	A	B	C			A	B				A	B	C	OPERACIONAL CLASSE
1	4.000,00	2.000,00	1.000,00			400,00	350,00				750,00	550,00	400,00	A 450,00 B 300,00
2	4.200,00	2.100,00	1.050,00			420,00	367,50				787,50	577,50	420,00	472,50 315,00
3	4.410,00	2.205,00	1.102,50			441,00	385,88				826,88	606,38	441,00	496,13 330,75
4	4.630,50	2.315,25	1.157,63			463,05	405,17				868,22	636,70	463,05	520,94 347,29
5	4.862,03	2.431,01	1.215,51			486,20	425,43				911,63	668,54	486,20	546,99 364,65
6	5.105,13	2.552,56	1.276,29			510,51	446,70				957,21	701,97	510,51	574,34 382,88
7	5.360,39	2.680,19	1.340,10			536,04	469,04				1.005,07	737,07	536,04	603,06 402,02
8	5.628,41	2.814,20	1.407,11			562,84	492,49				1.055,32	773,92	562,84	633,21 422,12
9	5.909,83	2.954,91	1.477,47			590,98	517,11				1.108,09	812,62	590,98	664,87 443,23
10	6.205,32	3.102,66	1.551,34			620,53	542,97				1.163,49	853,25	620,53	698,11 465,39
11	6.515,59	3.257,79	1.628,91			651,56	570,12				1.221,66	895,91	651,56	733,02 488,66
12	6.841,37	3.420,68	1.710,36			684,14	598,63				1.282,74	940,71	684,14	769,67 513,09
13	7.183,44	3.591,71	1.795,88			718,35	628,56				1.346,88	987,75	718,35	808,15 538,74
14	7.542,61	3.771,30	1.885,67			754,27	659,99				1.414,22	1.037,14	754,27	848,56 565,68
15	7.919,74	3.959,87	1.979,95			791,98	692,99				1.484,93	1.089,00	791,98	890,99 593,96

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Março de 2004


 Paulo César Furiati
 Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

**PARTE INTEGRANTE DA LEI Nº 1774, DE 31.03.2004.**

SÚMULA: Dispõe Sobre O Quadro De Pessoal E Institui O Plano De Cargos E Salários Do Poder Legislativo Municipal De Lapa, E Dá Outras Providências.

ANEXO IV**QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DOS CARGOS PERMANENTES**

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: OFICIAL ADMINISTRATIVO.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 4110-10

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo.	
NOME DO CARGO: AUXILIAR DE SECRETARIA.	
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo.	
EXIGENCIAS: Conhecimentos de informática.	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 4110-05

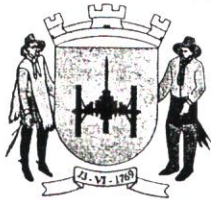
IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: ATENDENTE.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 4222-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: ASSISTENTE DE SERVIÇOS GERAIS.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 9914-05

IDENTIFICAÇÃO DO CARGO E REQUISITOS PARA SEU PROVIMENTO	
GRUPO OCUPACIONAL: Operacional.	
NOME DO CARGO: GUARDIÃO.	
ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental Completo.	
EXIGENCIAS:	
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 Horas.	
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO	C.B.O: 5174-20

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 31 de Março de 2004.

PAULO CÉSAR HATES FURIATI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

Súmula: *Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Município de Lapa, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

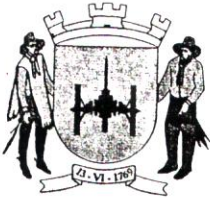
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei fixa o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Classificação de Cargos e Salários do Município de Lapa, abrangendo a Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor Efetivo é aquele integrante do Quadro Permanente de Pessoal, e legalmente investido em cargo público.

Art. 3º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em legislação específica e aos estrangeiros na forma da Lei.

X



Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná



LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.
TÍTULO X

DAS PROGRESSÕES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 60 – As progressões se darão a cada 03 (três) anos, e consistirão na passagem do servidor da referência de vencimento em que se encontra para a referência seguinte e será processada, obedecendo-se aos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único – As progressões se processarão de duas formas:

- I – Por merecimento;
- II – Por produtividade presumida.

SEÇÃO I

PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

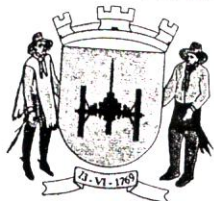
Art. 61 – A progressão por Merecimento se dará de 03 (três) formas distintas:

I – automaticamente, após a conclusão do estágio probatório, disciplinado pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lapa, desde que o servidor não tenha sofrido penas disciplinares, não possua faltas injustificadas e conte com 95% (noventa e cinco por cento) de dias efetivamente laborados durante o período;

II – ao servidor que obtenha ao menos 80% (oitenta por cento) do total da avaliação, na média das 03 (três) últimas avaliações de desempenho, a ser criada e implantada por Lei Específica;

III – por escolaridade:

X



Prefeitura Municipal da Lapa Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº

LEI Nº 1773, DE 31 DE MARÇO DE 2004.

- a) progressão de 01 (uma) referência salarial no cargo, por uma única vez, por ter concluído o curso de ensino médio, desde que esta escolaridade seja superior àquela exigida pelo cargo que o servidor ocupa;
- b) progressão de 02 (duas) referências salariais no cargo, por ter concluído o curso de graduação de longa duração e 01 (uma) em se tratando de curso de curta duração, desde que esta escolaridade seja maior do que a escolaridade exigida para o cargo que o servidor ocupa;
- c) progressão de 01 (um) nível salarial no cargo, por uma única vez, por ter concluído o curso de pós-graduação, em nível de Especialização, desde que esta escolaridade seja superior àquela exigida pelo cargo que o servidor ocupa;
- d) progressão de 02 (duas) referências salariais no cargo, por uma única vez, por ter concluído curso de pós-graduação em nível de Mestrado;
- e) progressão de 02 (duas) referências salariais no cargo, por uma única vez, por ter concluído curso de pós-graduação em nível de Doutorado;
- f) progressão de 01 (uma) referência salarial, a cada 300 (trezentas) horas de curso, a cada 03 (três) anos, desde que correlato com a função do servidor, e que não seja exigência mínima para o exercício do cargo;

Art. 62 – As progressões de que trata o inciso III, do artigo 61 desta Lei, não se aplicam aos servidores que já tenham sido contemplados pelo mesmo motivo quando do enquadramento.

Art. 63 – Havendo disponibilidade financeira, as progressões de que tratam o artigo 61, se procederão automaticamente, mediante requerimento do interessado, mencionando a base legal, anexando os comprovantes que se fizerem necessários à análise pelo órgão de Recursos Humanos, que procederá a avaliação e encaminhará à apreciação do Prefeito, e posterior expedição do respectivo Decreto, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências para efeito de nova apuração de merecimento.

7

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 75/2006

Ref. Anteprojeto de Lei de proposição da Mesa Executiva

Sumula: "Inclui artigo na Lei Municipal nº 1774, de 31 março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo Municipal da Lapa, e dá outras providências."

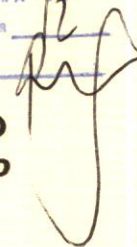
Trata a presente proposição de competência da Mesa Executiva deste Legislativo, devidamente encartada no artigo 41/42 do Regimento Interno, verbis:

Art. 41 – A Comissão Executiva do Poder Legislativo é órgão de direção administrativa e financeira.

Art. 42 – Compete-lhe, entre outras atribuições:

- I- a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços do Poder Legislativo, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores do Legislativo, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708



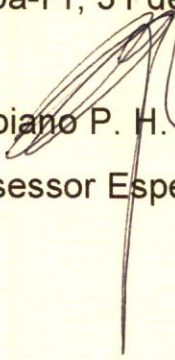
Demonstrada, pois, a plausibilidade da presente proposição.

O Anteprojeto de Lei em epígrafe, reporta-se, apenas, a inclusão de um artigo na Lei Municipal nº 1774/2004, referente a progressão por merecimento do servidor, de acordo com a resolução 13/03.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer impedimento legal/constitucional que possa impedir a sua regular tramitação nesta Casa de leis, cabendo aos nobres Edis a sua discussão quanto ao mérito.

É o parecer.

Lapa-Pr, 31 de maio de 2006



Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

PROJETO DE LEI Nº 46/2006

Autor: Comissão Executiva

Súmula: Inclui artigo na Lei municipal nº 1774, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e institui o Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo Municipal da Lapa, e dá outras providências.

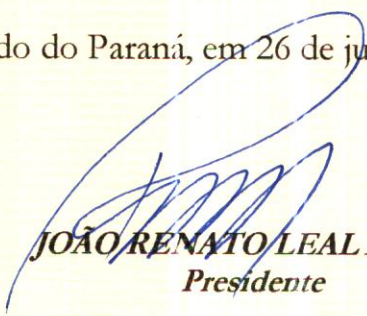
O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Fica incluído na Lei Municipal 1774, de 31 de Março de 2004, o seguinte Artigo:

Art. 8º - A progressão por merecimento de Servidor, que trata o artigo 61 inciso II da Lei 1773, de 31 de Março de 2004, difere no Poder Legislativo Municipal, prevalecendo a média de 02 (duas) últimas avaliações de desempenho, de acordo com a Resolução 13/03.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 26 de junho de 2006


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
1º Secretário